DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6321/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20081/2014
PROTOCOLO	: 1471766
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 2.949/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Webmed Soluções em Saúde Ltda*, para aquisição de equipamentos médicos, no valor de R$ 32.750,00 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta reais).

Examinando os documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-9767, às folhas 32/34), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a formalização e execução financeira da contratação, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como ao determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011; não obstante a documentação comprobatória tenha sido intempestivamente remetida para análise desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 35/36.

É o relatório.

Considerando o valor global da contratação – R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em novembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 55/2012, e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 104/2012 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 7.523/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 2.130/2013.

A Nota de Empenho n.º 2949/2013, emitida com o valor de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratadas, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 11 de novembro de 2013 do Diário Oficial do Estado. Regular, portanto.

Não obstante, há que se ressalvar a intempestividade da remessa da respectiva documentação para análise desta Corte de Contas, feita 41 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n.º 35/2011.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

VALOR DO CONTRATO	R$ 32.750,00
VALOR EMPENHADO	R$ 32.750,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 32.750,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 32.750,00

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 2.949/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da microempresa *Webmed Soluções em Saúde Ltda*, nos termos do artigo 55 e demais disposições aplicáveis, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, com fulcro nos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.